

Acórdão: 15.685/02/3^a
Impugnação: 40.010103289-63
Impugnante: Moisés Marcelino Rodrigues
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 01.000137307-44
Inscr. Produtor Rural: 297/0061
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ. Constatada a exportação do café remetido, com esse fim específico, por outro estabelecimento que não o constante das notas fiscais de remessa, além da mercadoria descrita na nota fiscal de exportação diferir daquela remetida para tal. Essas constatações impõem a descaracterização do instituto da não incidência do imposto, previsto no artigo 7º da Lei 6763/75, acarretando exigências de imposto e respectiva multa de revalidação. Alegações do Impugnante insuficientes para elidir as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 644 sacas de café beneficiado, com o fim específico de exportação, amparada pela não incidência do ICMS, no exercício de 1999, sendo que a comprovação da exportação se deu por outro estabelecimento da empresa destinatária, além da mercadoria exportada diferir da remetida para tal.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/79.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

A Impugnante argüi a nulidade do Auto de Infração em razão de não ter vindo capitulado na peça fiscal os dispositivos infringidos relacionados às exigências fiscais em questão.

Não obstante, o Fisco, reconhecendo a procedência da argüição do Impugnante, procedeu à complementação da capitulação legal da presente autuação (fls. 59), reabrindo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Impugnante se manifestasse.

Dessa forma, considerando-se as providências tomadas pelo Fisco no curso do processo, entende-se sanado o incidente, rejeitando-se, assim, a nulidade argüida.

DO MÉRITO

O caso em tela diz respeito à comprovação da efetivação da exportação, referente a café remetido, pelo Autuado, ao abrigo da não incidência do imposto, com esse fim específico, para empresa comercial exportadora, situada no Estado de São Paulo, comprovação esta realizada por outro estabelecimento da empresa destinatária que não o constante das notas fiscais de remessa, além da mercadoria exportada diferir da remetida para tal, descaracterizando, dessa forma, o instituto, citado, da não incidência do imposto.

Analisando-se a operação sob a ótica da legislação mineira, verifica-se que a Lei 6763/75 prevê a não incidência do imposto nas remessas de mercadoria, com o fim específico de exportação, para empresa comercial exportadora.

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a **operação que destine ao exterior** mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

§ 1º - **A não-incidência** de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, **aplica-se também** à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora**, inclusive trading company; (Não existem grifos no original)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Prevê, ainda, o dispositivo supra disposição específica a respeito de outras operações não alcançadas pela não incidência:

§ 5º - A não-incidência prevista no inciso II **não alcança**, ressalvado o disposto no § 1º, **as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria** ou de outra que lhe tenha dado origem; (Grifado)

Por sua vez, o Regulamento do ICMS prevê, no capítulo XXIX do Anexo IX, as condições e requisitos relacionados às operações relativas às saídas de mercadorias com o fim específico de exportação:

Efeitos de 01/08/96 a 24/05/2000 - Redação original deste Regulamento:

"Art. 262 - O estabelecimento destinatário, ao **emitir a nota fiscal** com a qual a mercadoria será remetida para o exterior, **fará constar o número, a série e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente.**" (Grifado)

Art. 263 - Relativamente às operações de que trata este Capítulo, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações fiscais previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante do item 37 da Parte 1 do Anexo XXIII deste Regulamento, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:

...

No caso em tela, intimado, o Autuado, para apresentação da nota fiscal da efetiva exportação, foi apresentada cópia de nota fiscal emitida por outro estabelecimento da empresa destinatária.

A Lei Complementar 87/96 consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos, referendado pelas legislações infra.

Art. 11 -

I - IV -

§ 3º - Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I -

II - **é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;** (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, a remessa de mercadoria para um estabelecimento, com o fim específico de exportação, deverá ser por este exportada para se usufruir da condição de não incidência do imposto.

É de bom alvitre salientar que a não incidência em questão não contempla operações antecedentes à remessa com o fim específico de exportação, conforme parágrafo 5º, do artigo 7º, Lei 6763/75, acima transcrito.

Dessa forma, este fato por si só já seria suficiente para exigência do imposto na operação enfocada.

Não obstante, verifica-se que na nota fiscal referente à exportação é discriminada mercadoria que difere daquela remetida com o fim específico de exportação, caracterizando-se que houve um beneficiamento ou rebeneficiamento posterior ("classificação" do café), fato este que ilegítima a não incidência do imposto argüida na nota fiscal de origem, considerando-se a inteligência do parágrafo terceiro do artigo 7º da Lei 6763/75, ensejando a exigência do imposto referente à operação.

§ 3º - O disposto no § 1º somente se aplica à operação de **remessa da própria mercadoria** a ser exportada posteriormente, **no mesmo estado em que se encontra**, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (Grifado)

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinam café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea **b** do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas, para efeitos tributários do ICMS, industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo**, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a -

b - **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento)**; (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1. Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes (oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2. Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3. Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4. Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96, alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que a lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem à exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Dessa forma, correta a exigência do imposto, e respectiva multa, *a priori* dispensado.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. O Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões apresentará voto em separado, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários e do mencionado, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor).

Sala das Sessões, 10/10/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

Acórdão: 15.685/02/3^a
Impugnação: 40.010103289-63
Impugnante: Moisés Marcelino Rodrigues
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outro
PTA/AI: 01.000137307-44
Inscr. Produtor Rural: 297/0061
Origem: AF/Passos
Rito: Sumário

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões , nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

DA PRELIMINAR

Acompanho o Conselheiro Relator nos exatos fundamentos em que refuta a preliminar argüida pelo Autuado.

DO MÉRITO

Apesar de também entender ser procedente o lançamento, os fundamentos em que suporto o meu voto divergem, em parte, do Conselheiro Relator.

O fato de a Nota Fiscal do Autuado conter a mercadoria como “café beneficiado” e a Nota Fiscal de Exportação conter como exportado “café cru não descafeinado, em grão arábica, Cob 6 para melhor, peneiras 17 e abaixo, bebida dura”, somando-se ao conjunto de provas que contém os autos, não permite concluir que houvera se dado um beneficiamento ou um rebeneficiamento após a remessa do Autuado pelas Notas Fiscais de fls. 07/09.

O que se pode concluir é que a mercadoria remetida pelo Autuado não é a mercadoria exportada e constante dos documentos de fls. 11/13. Se não é a mercadoria exportada, não se tem nos autos a prova da exportação. Com isto, pode se concluir que o café remetido pelo Autuado pelos documentos de fls. 07/09 foi reintroduzido no mercado interno.

Dando-se a reintrodução no mercado interno, aplica-se o preceito do art. 266, III, do Anexo IX, do RICMS/96, fazendo-se pois, corretas as exigências fiscais contidas no auto de infração.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Soma-se, ainda, o fato de que o café remetido pelo Autuado o foi para a Volcafe Ltda, estabelecimento de Batatais/SP, enquanto que a exportação de que dá os autos notícia, foi realizada pelo estabelecimento de Leme/SP. Assim, mesmo que fosse a mesma mercadoria, a não-incidência de que se servira o Autuado ruiria à luz do § 5º, do art. 7º, da Lei 6763/75. A mercadoria foi remetida com o fim específico de exportação para o estabelecimento de Batatais/SP e este estabelecimento deveria promover a exportação. No entanto, a exportação de que se tem informação nos autos foi por outro estabelecimento. Portanto, antes da exportação, ainda que a mercadoria exportada fosse a remetida pelo Autuado, houve uma outra etapa (remessa do Autuado para o estabelecimento da Volcafé em Batatais). E, assim sendo, não haveria que se falar em não-incidência do imposto.

Por estas razões, o meu voto é pela procedência do lançamento.

Sala das Sessões, 10/10/02.

Conselheiro - CC/MG

JLS